

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

**DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS
III**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito, governança e novas tecnologias III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Luiz Alberto Pereira Ribeiro; Regina Vera Villas Boas; Paulo Campanha Santana – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-590-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Direito. 3. Governança e novas tecnologias. IX Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS III

Apresentação

Texto de apresentação do livro do GT 52 - DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS III

O “IX Encontro Virtual do CONPEDI – Sociedade Científica do Direito no Brasil” foi realizado de forma virtual entre os dias 22 e 26 de junho de 2026. Este evento exemplar foi um marco de excelência acadêmica e colaboração científica, reunindo pesquisadores e estudiosos de diversas áreas do Direito.

Destacamos especialmente o Grupo de Trabalho – GT 52, intitulado “Direito, Governança e Novas Tecnologias III”, que se destacou pela profundidade e relevância dos temas abordados. Sob a coordenação dos Professores- Drs. Luiz Alberto P. Ribeiro (UEL e PUC/PR), Paulo Campanha (Mackenzie/Brasília) e Regina Vera Villas Bôas (PUC/SP), o GT proporcionou um espaço privilegiado para a discussão de questões fundamentais no campo do direito, governança e das novas tecnologias.

Neste GT foram apresentados trabalhos de elevada qualidade e importância crítica, sob os seguintes títulos:

1 MODERAÇÃO DE CONTEÚDO, GOVERNANÇA DE PLATAFORMAS DIGITAIS E DIREITOS FUNDAMENTAIS: PARÂMETROS CONSTITUCIONAIS PARA O BRASIL.

2 MERCADOS DE CARBONO E O NOVO SISTEMA BRASILEIRO DE COMÉRCIO DE EMISSÕES (SBCE).

6 GOVERNANÇA E REGULAÇÃO DA INFRAESTRUTURA PARA VEÍCULOS ELÉTRICOS EM CONDOMÍNIOS NO BRASIL: RISCOS, RESPONSABILIDADE CIVIL E DESIGUALDADE DE ACESSO

7 ENTRE O VIÉS HUMANO E O ALGORÍTMICO: DESAFIOS DA RACIONALIDADE PROCESSUAL NA ERA DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL.

8 ENTRE A CELERIDADE E A EFICÁCIA: OS DESAFIOS DA AUTOMAÇÃO NO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

9 EMPRESAS TRANSNACIONAIS, RELAÇÕES DE TRABALHO E GOVERNANÇA DIGITAL NAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS: ANÁLISE CRÍTICA À LUZ DA LEI Nº 14.133/2021.

10 ECONOMIA DOS DADOS E GOVERNANÇA ALGORÍTMICA: PERFILAMENTO E VULNERABILIDADE DIGITAL DO CONSUMIDOR NA SOCIEDADE INFORMACIONAL.

11 DEMÔNIO DE LAPLACE, PREVISIBILIDADE E CONTROLE: PROBLEMÁTICAS EPISTEMOLÓGICAS, ÉTICAS E DE JUSTIÇA NAS DECISÕES JURÍDICO ADMINISTRATIVAS BASEADAS EM BIG DATA, ALGORITMOS E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL.

12 DIREITO FUNDAMENTAL À PROTEÇÃO DE DADOS E A TUTELA ESPECIAL NO TRATAMENTO DOS DADOS SENSÍVEIS: DA ESFERA DA PRIVACIDADE À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E AUTODETERMINAÇÃO INFORMATIVA.

13 DIREITO PROCESSUAL E HOMOTRANSFOBIA ALGORÍTMICA: POR UM DEVER DE CUIDADO JURISDICIONALIZADO.

16 AUTOMAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS E OS LIMITES CONSTITUCIONAIS DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO.

17 AUTORIA E ORIGINALIDADE NA ERA DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: DESAFIOS JURÍDICOS DA PROTEÇÃO AUTORAL DIANTE DAS CRIAÇÕES AUTOMATIZADAS E DA AUTOPUBLICAÇÃO DIGITAL.

18 CAPITALISMO DE VIGILÂNCIA E DIREITOS FUNDAMENTAIS SOCIAIS: OS LIMITES JURÍDICOS DA EXPLORAÇÃO ECONÔMICA DE DADOS PESSOAIS NO BRASIL.

19 CAPITALISMO DE VIGILÂNCIA E HIPERCONSUMO: REFLEXÕES SOBRE A CRISE DA AUTONOMIA NA SOCIEDADE DIGITAL.

20 ADVOCACIA PÚBLICA E GOVERNANÇA INFORMACIONAL NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA: PROTEÇÃO DE DADOS, POLÍTICAS PÚBLICAS E CONTROLE DE JURIDICIDADE.

A qualidade dos trabalhos apresentados neste GT 52 foi notável, refletindo o compromisso dos participantes com a pesquisa de alto nível e a inovação acadêmica. As contribuições dos estudiosos trouxeram insights significativos e promoveram um debate enriquecedor sobre os desafios contemporâneos e as perspectivas futuras nessas áreas cruciais que envolvem o Direito.

O IX Encontro Virtual do CONPEDI não apenas consolidou seu papel como um canal de referência no cenário acadêmico nacional e internacional, como também reafirmou o compromisso com a qualidade científica e a excelência na produção do conhecimento jurídico.

Os coordenadores do GT 52 deixam aqui abraços fraternos e cumprimentos a todos os participantes do CONPEDI e aos leitores dos presentes textos.

Prof. Dr. Luiz Alberto P. Ribeiro (UEL e PUC/PR)

Prof. Dr. Paulo Campanha (Mackenzie/Brasília)

Profa. Dra. Regina Vera Villas Bôas (PUC/SP)

EMPRESAS TRANSNACIONAIS, RELAÇÕES DE TRABALHO E GOVERNANÇA DIGITAL NAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS: ANÁLISE CRÍTICA À LUZ DA LEI Nº 14.133/2021

TRANSNATIONAL CORPORATIONS, LABOR RELATIONS, AND DIGITAL GOVERNANCE IN PUBLIC PROCUREMENT: A CRITICAL ANALYSIS UNDER LAW NO. 14,133/2021

Roberta Cristiane Rocha ¹

Resumo

O presente artigo analisa a atuação das empresas transnacionais nas contratações públicas brasileiras à luz da Lei nº 14.133/2021, com enfoque na tensão entre a soberania regulatória estatal e o poder econômico global. Parte-se da premissa de que, embora tais empresas estejam formalmente submetidas ao regime jurídico do edital e aos princípios constitucionais da Administração Pública, existem zonas críticas em que seu poder econômico e tecnológico pode influenciar indiretamente a modelagem das contratações e a execução contratual. A pesquisa adota abordagem teórico-analítica, com base nas contribuições de Juan Hernández Zubizarreta, José Eduardo Faria e Fábio Konder Comparato, articuladas com a governança digital das contratações públicas, especialmente no contexto do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP). Sustenta-se que a vinculação formal ao regime jurídico das licitações não elimina, por si só, as assimetrias materiais decorrentes do poder econômico e tecnológico das empresas transnacionais. O presente estudo, portanto, busca demonstrar como tais assimetrias podem se projetar sobre o planejamento da contratação, a execução contratual e a governança digital, com impactos diretos sobre a concorrência, a regulação estatal e a tutela dos direitos fundamentais.

Palavras-chave: Empresas transnacionais, Contratações públicas, Governança digital, Assimetria material, Soberania regulatória

Abstract/Resumen/Résumé

This article analyzes the role of transnational corporations in Brazilian public procurement in

particularly within the context of the National Public Procurement Portal (PNCP). It argues that formal adherence to the legal regime governing public procurement does not, in itself, eliminate the material asymmetries arising from the economic and technological power of transnational corporations. The article therefore seeks to demonstrate how such asymmetries may affect procurement planning, contract execution, and digital governance, with direct impacts on competition, state regulation, and the protection of fundamental rights.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Transnational corporations, Public procurement, Digital governance, Material asymmetry, Regulatory sovereignty

1. INTRODUÇÃO

A globalização econômica promoveu profundas transformações na estrutura do poder regulatório, deslocando parcela significativa da capacidade decisória dos Estados para atores econômicos transnacionais. Nesse cenário, empresas multinacionais passaram a exercer influência não apenas sobre mercados, mas também sobre políticas públicas, padrões regulatórios e estruturas institucionais, produzindo tensões relevantes entre soberania estatal, livre iniciativa e tutela dos direitos fundamentais.

No âmbito das contratações públicas, essa reconfiguração assume contornos específicos, sobretudo com a incorporação de tecnologias digitais e a centralidade do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP)¹, instituído pela Lei nº 14.133/2021. A digitalização dos processos licitatórios não apenas moderniza a Administração Pública, mas também redefine as condições de acesso ao mercado estatal, criando dinâmicas concorrenciais e novas formas de assimetria material.

Diante desse contexto, o presente artigo busca responder à seguinte questão: em que medida as empresas transnacionais, embora formalmente submetidas ao regime jurídico das licitações públicas brasileiras, podem influenciar indiretamente a estrutura das contratações por meio de seu poder econômico, tecnológico e organizacional?

O estudo adota método dedutivo, com abordagem qualitativa e natureza teórico-analítica, fundamentado em revisão bibliográfica, normativa e jurisprudencial. A pesquisa articula doutrina nacional e estrangeira sobre empresas transnacionais, soberania regulatória, direitos humanos e governança digital, tomando como eixo normativo a Constituição Federal de 1988 e a Lei nº 14.133/2021.

Parte-se da hipótese de que a submissão formal dessas empresas ao regime jurídico-administrativo não é suficiente para neutralizar as assimetrias materiais produzidas por sua capacidade econômica e tecnológica, as quais não apenas persistem, mas se reconfiguram no ambiente digital, especialmente nas fases de planejamento, execução contratual e governança digital das contratações públicas. Sustenta-se, assim, a necessidade de deslocamento analítico da mera legalidade formal para a identificação de mecanismos indiretos de influência e desigualdade concorrencial.

¹ O Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) constitui plataforma digital oficial destinada à centralização e divulgação obrigatória dos atos relativos às contratações públicas, nos termos dos arts. 174 e seguintes da Lei nº 14.133/2021, funcionando como instrumento de transparência, padronização e governança das compras públicas no Brasil.

2. GLOBALIZAÇÃO ECONÔMICA E CRISE DA SOBERANIA REGULATÓRIA

A análise contemporânea do Direito não pode prescindir da compreensão da globalização como fenômeno estruturante da reorganização do poder econômico, político e normativo. A intensificação dos fluxos transnacionais de capital, tecnologia e informação deslocou progressivamente centros decisórios para além das fronteiras estatais, produzindo novas formas de regulação que desafiam a soberania clássica do Estado.

Nesse cenário, Juan Hernández Zubizarreta evidencia a existência de profunda assimetria normativa entre o direito econômico internacional e o sistema de proteção dos direitos humanos. Enquanto os regimes de comércio, investimentos e circulação de capitais apresentam elevada coercitividade e mecanismos eficientes de *enforcement*,² a tutela internacional dos direitos humanos permanece frequentemente fragmentada e menos efetiva, revelando que o capital global circula com maior liberdade do que os mecanismos jurídicos destinados à proteção da dignidade humana (ZUBIZARRETA, 2009).

Na mesma linha, José Eduardo Faria observa que a transnacionalização dos mercados desloca o centro decisório para fora das fronteiras estatais, gerando um pluralismo jurídico no qual normas privadas, como a *lex mercatoria*,³ passam a coexistir e, por vezes, tensionar a normatividade estatal. O poder normativo deixa de ser monopólio exclusivo do Estado e passa a ser compartilhado com corporações globais, organismos multilaterais e estruturas privadas de governança econômica.

Nesse cenário, evidencia-se a necessidade de uma releitura jurídica do mercado, especialmente diante das tensões estruturais que atravessam a globalização econômica, a atuação das empresas transnacionais e a tutela dos direitos humanos. A partir da matriz do capitalismo humanista, afasta-se a concepção estritamente economicista fundada na maximização do lucro, reconduzindo-se a atividade empresarial aos parâmetros

²O termo *enforcement* refere-se à capacidade de aplicação, execução e imposição coercitiva das normas jurídicas, abrangendo mecanismos institucionais destinados a assegurar o cumprimento efetivo de obrigações por agentes públicos e privados, especialmente em contextos de governança regulatória e supervisão estatal (OECD, 2020).

³A expressão *lex mercatoria* refere-se a um conjunto de normas, princípios e práticas de natureza não estatal, desenvolvidos no âmbito do comércio internacional, que regulam relações entre agentes econômicos transnacionais, frequentemente operacionalizados por meio da arbitragem internacional e caracterizados por relativa autonomia em relação aos ordenamentos jurídicos estatais (FARIA, 2010).

normativos da ordem constitucional. Nesse contexto, reafirma-se a centralidade da dignidade da pessoa humana, da solidariedade social e da função social da empresa, como fundamentos que condicionam a atuação econômica e subordinam a dinâmica do mercado aos valores estruturantes do Estado Constitucional (BENACCHIO, 2011, p. 191-213).

Sob essa perspectiva, o mercado não se apresenta como espaço juridicamente neutro, mas como ambiente normativo funcionalizado à promoção do desenvolvimento humano e da justiça social. A atuação das empresas transnacionais, portanto, deve ser interpretada não apenas a partir de sua eficiência econômica, mas também à luz de sua responsabilidade perante os direitos humanos e dos impactos sociais produzidos por suas cadeias globais de produção.

Em linha convergente, Benacchio e Vailatti sustentam que a internacionalização do capital não autoriza o enfraquecimento das garantias fundamentais, mas exige o fortalecimento dos mecanismos jurídicos de responsabilização empresarial, de modo a assegurar a efetividade dos direitos humanos frente às assimetrias produzidas pelo poder econômico transnacional (BENACCHIO; VAILATTI, 2017, p. 45-63).

Como já advertia Fábio Konder Comparato, o capitalismo deve ser compreendido como estrutura de poder que organiza não apenas a economia, mas também as relações sociais e institucionais, razão pela qual a centralidade da dignidade humana emerge como imperativo normativo diante das desigualdades produzidas pelo sistema econômico global.

Assim, a promoção dos direitos humanos no âmbito das empresas transnacionais exige superar modelos meramente voluntaristas de responsabilidade social corporativa e avançar para mecanismos jurídicos efetivos de governança, *accountability*⁴ e responsabilização, especialmente quando tais agentes econômicos se inserem em relações contratuais com a Administração Pública. Nesse contexto, a atuação das empresas transnacionais nas contratações públicas não se esgota no cumprimento formal das cláusulas econômicas e técnicas do contrato administrativo, devendo ser analisada à luz de parâmetros materiais de conformidade.

Em um cenário marcado pela centralidade dos direitos fundamentais e pela expansão das agendas de integridade e ESG⁵, torna-se indispensável examinar a

⁴O termo *accountability* refere-se ao dever de prestação de contas associado à responsabilização por atos praticados, abrangendo dimensões de transparência, controle e imputação de responsabilidade, especialmente no âmbito da governança pública e corporativa (OECD, 2020).

⁵O termo integridade, no âmbito da governança pública e corporativa, refere-se ao conjunto de mecanismos, práticas e valores voltados à prevenção, detecção e resposta a irregularidades, incluindo corrupção, fraudes

conformidade das práticas empresariais com os direitos humanos e as relações de trabalho. A execução contratual passa, assim, a incorporar dimensões materiais de controle, exigindo que a atuação do contratado observe não apenas parâmetros de eficiência econômica, mas também padrões mínimos de respeito à dignidade humana, às condições laborais e à responsabilidade social. Tal perspectiva implica reconhecer que o vínculo contratual administrativo não se limita à prestação de um objeto, mas constitui instrumento de concretização de valores constitucionais, permitindo à Administração Pública impor, fiscalizar e exigir condutas compatíveis com a ordem jurídica e com os compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro.

2.1 Fundamentos constitucionais da atividade econômica, dignidade humana e proteção ambiental

A análise da atuação das empresas transnacionais no âmbito das contratações públicas e das cadeias econômicas globais demanda leitura sistemática da Constituição da República, especialmente à luz dos fundamentos e objetivos da ordem econômica constitucional.

Conforme sustenta Celso Antonio Fiorillo, a ordem econômica constitucional deve ser interpretada em consonância com a dignidade da pessoa humana e com a tutela do meio ambiente em sentido amplo, razão pela qual a atividade empresarial não pode ser compreendida como espaço normativo imune aos direitos fundamentais nem legitimada exclusivamente pela lógica do lucro (FIORILLO, 2024).

A ordem econômica constitucional brasileira, diversamente de modelos puramente liberalizantes, encontra fundamento na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, conforme dispõe o caput do art. 170 da Constituição Federal. A leitura sistemática desse dispositivo revela opção constitucional inequívoca: a atividade econômica não constitui espaço normativo autônomo em relação aos direitos fundamentais, devendo ser exercida em conformidade com a dignidade da pessoa humana, a função social da propriedade, a livre concorrência, a defesa do consumidor e a proteção ambiental.

e desvios éticos. Já a sigla ESG (*Environmental, Social and Governance*) designa critérios relacionados às dimensões ambiental, social e de governança utilizados para avaliar o desempenho, os riscos e a responsabilidade das organizações, especialmente no contexto da sustentabilidade e da conformidade regulatória (OECD, 2020).

Nesse sentido, a livre iniciativa não se apresenta como valor absoluto, mas como princípio funcionalizado à realização da justiça social, afastando-se qualquer compreensão segundo a qual o lucro empresarial possa legitimar práticas violadoras de direitos trabalhistas, ambientais ou sociais.

Tal compreensão encontra respaldo na jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal. Conforme assentado na ADI 3540/DF, a atividade econômica não pode ser exercida em desarmonia com os princípios destinados a tornar efetiva a proteção do meio ambiente,⁶ reconhecendo a Corte que o art. 170, VI, da Constituição Federal consagra verdadeira limitação constitucional explícita à atividade empresarial, de modo que a incolumidade ambiental não pode ser comprometida por interesses empresariais ou por motivações de índole meramente econômica (STF, ADI 3540/DF, Rel. Min. Celso de Mello).

Especial relevo assume, nesse ponto, o art. 170, VI, da Constituição Federal, ao estabelecer a defesa do meio ambiente como princípio da ordem econômica. A atividade econômica e empresarial, portanto, deve ser necessariamente compatibilizada com a tutela dos direitos fundamentais e com a preservação dos valores constitucionais que estruturam a ordem econômica brasileira.

Essa leitura revela-se ainda mais relevante na contemporaneidade, especialmente diante da consolidação da sociedade da informação e do debate sobre o meio ambiente digital, em que a atividade empresarial, a circulação de dados e as infraestruturas tecnológicas passam igualmente a integrar a tutela constitucional do meio ambiente em sua acepção ampliada.

3. A VINCULAÇÃO DAS EMPRESAS TRANSNACIONAIS AO REGIME JURÍDICO DAS LICITAÇÕES

A participação de empresas transnacionais em licitações públicas brasileiras não as insere em espaço normativo autônomo ou excepcional. Ao aderirem ao certame, submetem-se integralmente ao regime jurídico-administrativo nacional, inclusive às

⁶Sob a perspectiva da ordem constitucional brasileira, a noção de meio ambiente não se restringe à sua dimensão natural, abrangendo também as esferas laboral, urbana, cultural e digital, conforme evolução doutrinária e jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal. Nessa acepção ampliada, a tutela constitucional alcança não apenas fauna, flora e recursos naturais, mas também as condições de trabalho, a organização do espaço urbano, o patrimônio cultural e, contemporaneamente, os ambientes informacionais e digitais, em consonância com a leitura desenvolvida por Celso Antonio Pacheco Fiorillo acerca do meio ambiente em sentido amplo.

prerrogativas públicas, ao controle jurisdicional e à fiscalização administrativa exercida no Brasil.

Nesse sentido, Egon Bockmann Moreira destaca que, uma vez cumpridas as exigências de autorização e registro para atuação no território nacional, a sociedade estrangeira equipara-se juridicamente à sociedade nacional para fins de contratação com o poder público, submetendo-se *in totum* ao ordenamento jurídico brasileiro (MOREIRA, 2021, p. 312). Disso decorre plena incidência do direito pátrio sobre todos os atos praticados no país, inclusive no que se refere às normas de direito público, à fiscalização administrativa e à jurisdição nacional.

Na mesma direção, Romeu Felipe Bacellar Filho sustenta que, nas contratações administrativas, prevalecem normas de ordem pública, razão pela qual o particular não dispõe de liberdade para selecionar as cláusulas que pretende cumprir, aceitando integralmente o regime jurídico estabelecido no edital (BACELLAR FILHO, 2019, p. 487). Tal construção é reforçada por Marçal Justen Filho, para quem o edital constitui a verdadeira lei *interna da licitação*, vinculando simetricamente Administração e particular, sem margem para flexibilização subjetiva em favor de empresas estrangeiras (JUSTEN FILHO, 2021, p. 198).

A Lei nº 14.133/2021 preserva integralmente essa lógica ao admitir a licitação internacional sem afastar a incidência do regime jurídico-administrativo nacional. Ainda que se admita cotação em moeda estrangeira e participação de sociedades sediadas no exterior, permanecem incólumes a fiscalização contratual, o foro competente, as sanções administrativas e a competência dos órgãos de controle, entendimento igualmente reiterado pelo Tribunal de Contas da União, conforme o Acórdão nº 286/2014 – Plenário.

Essa conformação normativa não se esgota, contudo, no plano infraconstitucional, devendo ser compreendida à luz da funcionalização constitucional da atividade econômica. Nessa perspectiva, a atuação das empresas transnacionais, inclusive no âmbito das contratações públicas, não se legitima exclusivamente pela racionalidade lucrativa, encontrando-se juridicamente conformada pelos valores constitucionais da dignidade da pessoa humana, da solidariedade social e da função social da empresa (BENACCHIO, 2011, p. 191-213).

No contexto das contratações contemporâneas, especialmente aquelas que envolvem tecnologia, plataformas digitais, inteligência artificial e infraestrutura de dados, essa submissão projeta-se igualmente sobre a dimensão tecnológica da execução contratual, exigindo conformidade quanto à transparência dos sistemas, auditabilidade,

portabilidade de dados e condições mínimas de reversibilidade técnica. A formação de dependência tecnológica da Administração Pública, embora tratada de forma mais aprofundada nos tópicos seguintes, já se apresenta como elemento juridicamente relevante no plano da vinculação contratual.

Desse modo, a empresa transnacional, ao ingressar no mercado público brasileiro, submete-se plenamente à ordem jurídico-administrativa nacional, tanto no plano tradicional das obrigações licitatórias e contratuais quanto na dimensão tecnológica e informacional que condiciona a execução e a fiscalização do interesse público, o que não afasta, contudo, a ocorrência de assimetrias materiais relevantes, cuja análise será aprofundada a seguir.

4. AS ZONAS CRÍTICAS: INFLUÊNCIA INDIRETA E ASSIMETRIA MATERIAL

Embora a submissão formal ao regime jurídico seja inequívoca, a análise crítica revela que o poder econômico e tecnológico pode operar de forma indireta, especialmente em três momentos: planejamento, modelagem do objeto e execução contratual.

4.1 Influência na fase pré-edital

A influência indireta das empresas transnacionais manifesta-se de forma particularmente sensível na fase pré-edital, momento em que se estruturam os elementos centrais do planejamento da contratação, especialmente o Estudo Técnico Preliminar (ETP)⁷ e o Termo de Referência (TR)⁸. É nessa etapa que a Administração define a necessidade pública, delimita o objeto e estabelece os requisitos técnicos, funcionais e operacionais que irão orientar a futura disputa licitatória.

⁷Os Estudos Técnicos Preliminares (ETP) constituem instrumento central da fase de planejamento das contratações públicas, destinado à caracterização da necessidade administrativa, à análise de alternativas técnicas e de mercado, à avaliação de riscos e à definição da solução mais adequada ao interesse público. Na Lei nº 14.133/2021, o ETP integra a lógica de governança e gestão de riscos do procedimento licitatório, funcionando como base técnica para a elaboração do Termo de Referência e para a tomada de decisão administrativa, especialmente relevante em contratações de tecnologia da informação e soluções digitais complexas.

⁸ O Termo de Referência (TR) é o instrumento que consolida, de forma detalhada, os requisitos técnicos, funcionais e operacionais do objeto a ser contratado, bem como os critérios de medição, fiscalização e aceitação da solução. Nas contratações públicas de tecnologia da informação, a adequada estruturação do TR é condição essencial para a definição clara do escopo, para a redução de assimetrias informacionais entre Administração e fornecedores e para a efetividade do controle da execução contratual, em consonância com os princípios do planejamento e do melhor resultado previstos na Lei nº 14.133/2021.

Justamente por essa centralidade, o planejamento pode se converter em espaço de assimetria material, sobretudo quando especificações técnicas excessivamente restritivas, exigências desproporcionais ou a adoção de padrões proprietários acabam por reduzir indevidamente a competitividade do certame. Em tais hipóteses, ainda que não se verifique violação formal imediata à legalidade, a modelagem do objeto pode operar como mecanismo indireto de favorecimento de determinados agentes econômicos, em especial empresas transnacionais que já dominam tecnologias específicas ou padrões amplamente consolidados no mercado global.

Tal risco mostra-se ainda mais evidente nas contratações de tecnologia da informação, nas quais a ausência de planejamento qualificado pode conduzir, desde a fase preparatória, a situações de dependência tecnológica estrutural (*vendor lock-in*)⁹, dificultando a futura substituição do fornecedor, a interoperabilidade entre sistemas e a portabilidade dos dados institucionais.

Nesse sentido, a jurisprudência recente do Tribunal de Contas da União tem reafirmado que a definição dos requisitos da contratação deve guardar rigorosa fidelidade às características reais do objeto licitado, vedando exigências genéricas, excessivamente restritivas ou tecnicamente incompatíveis, sob pena de comprometimento da competitividade e da racionalidade da contratação, especialmente nas contratações de tecnologia da informação, em que o TCU tem enfatizado a necessidade de aderência técnica e vedação a restrições indevidas à competitividade (TCU, Acórdão nº 2666/2025–Plenário).

4.2 Assimetria tecnológica e competitiva

A assimetria material de competição manifesta-se quando empresas transnacionais, em razão de sua elevada capacidade tecnológica, padronização internacional de processos, escala econômica e expertise regulatória, passam a ocupar posição estruturalmente vantajosa no mercado público. Ainda que não se identifique violação formal ao princípio da isonomia, subsiste relevante desequilíbrio material entre

⁹ O termo *vendor lock-in* refere-se à situação em que a Administração Pública se torna excessivamente dependente de determinado fornecedor de tecnologia, em razão da adoção de soluções proprietárias, da concentração de dados, códigos ou infraestruturas em ambientes controlados pelo contratado, ou da ausência de mecanismos contratuais de portabilidade e reversibilidade. Esse fenômeno dificulta a migração para outros fornecedores, eleva custos de transição e pode comprometer a continuidade e a autonomia do serviço público, razão pela qual é tratado, no âmbito das contratações de tecnologia da informação, como risco relevante a ser identificado e mitigado ainda na fase de planejamento e ao longo da execução contratual.

os competidores, capaz de comprometer a efetividade da concorrência e influenciar, de modo indireto, as decisões administrativas.

Tal cenário torna-se ainda mais sensível em contratações tecnológicas complexas, nas quais a assimetria informacional entre Administração e fornecedor tende a aprofundar a assimetria material entre as partes, especialmente em favor das empresas transnacionais.

4.3 Dependência na execução contratual

Na fase de execução contratual, a assimetria desloca-se do plano competitivo para a esfera funcional, assumindo a forma de dependência tecnológica da Administração. Contratos complexos, especialmente os relacionados à tecnologia da informação, inteligência artificial e infraestrutura em nuvem, podem dificultar a interoperabilidade, a portabilidade de dados e a reversibilidade contratual, reforçando relações de dependência estrutural incompatíveis com a autonomia decisória do Estado.

5. EMPRESAS TRANSNACIONAIS, DIREITOS HUMANOS E REFLEXOS NAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS

A atuação das empresas transnacionais nas contratações públicas não se esgota no cumprimento formal das cláusulas econômicas e técnicas do contrato administrativo. Em um cenário marcado pela centralidade dos direitos fundamentais e pela expansão das agendas de integridade e ESG¹⁰, torna-se indispensável examinar a conformidade das práticas empresariais com os direitos humanos e as relações de trabalho.

A participação em licitações públicas pressupõe não apenas a observância do edital, mas também o respeito ao arcabouço constitucional e infraconstitucional de proteção ao trabalho digno, à saúde e segurança ocupacional, à vedação do trabalho infantil e à erradicação do trabalho análogo ao escravo.

A regulamentação recente reforçou esse eixo social ao prever cláusulas contratuais específicas relativas ao cumprimento das normas de proteção ao trabalho, inclusive segurança e saúde no trabalho, bem como vedação expressa a condições degradantes e jornadas exaustivas.

¹⁰O termo integridade, no âmbito da governança pública e corporativa, refere-se ao conjunto de mecanismos, práticas e valores voltados à prevenção, detecção e resposta a irregularidades, incluindo corrupção, fraudes e desvios éticos. Já a sigla ESG (*Environmental, Social and Governance*) designa critérios relacionados às dimensões ambiental, social e de governança utilizados para avaliar o desempenho e a responsabilidade das organizações, especialmente no contexto da sustentabilidade e da conformidade com padrões éticos e regulatórios (OECD, 2020)

Sob essa perspectiva, a conduta empresarial no campo trabalhista deixa de ser questão meramente privada para assumir relevância jurídico-administrativa direta.

5.1 Direitos humanos e cadeias globais de produção

A atuação de empresas transnacionais por meio de cadeias produtivas globais fragmentadas, marcadas por terceirização, subcontratação e múltiplos níveis de fornecimento, impõe desafios jurídicos relevantes no campo dos direitos humanos e das relações de trabalho. Nessas estruturas, as violações frequentemente não se concentram apenas na pessoa jurídica contratada diretamente, mas se projetam sobre fornecedores indiretos e prestadores vinculados à execução contratual, o que amplia o risco de ocorrência de práticas como terceirização abusiva, *dumping* social, precarização do trabalho, jornadas excessivas, trabalho infantil e situações análogas à escravidão (STANFORD UNIVERSITY, 2021), 2021, p. 12-18; FRIEDRICH-EBERT-STIFTUNG, 2020, p. 27-31).

A evolução do debate jurídico internacional supera a concepção restritiva de responsabilidade centrada exclusivamente nos atos diretos da empresa principal e passa a incorporar a lógica da diligência devida (*human rights due diligence*)¹¹ em toda a cadeia de fornecimento. Os Princípios Orientadores das Nações Unidas sobre Empresas e Direitos Humanos estabeleceram o dever empresarial de respeitar os direitos humanos, o que compreende a identificação, prevenção, mitigação e monitoramento de impactos negativos decorrentes não apenas das operações diretas, mas também das relações comerciais e produtivas a elas vinculadas (UNITED NATIONS, 2011, p. 13-17; WBCSD, 2022, p. 8-11).

No âmbito das contratações públicas, essa compreensão assume relevância ainda mais acentuada, na medida em que o Estado pode utilizar seu poder de compra como instrumento de promoção dos direitos humanos e de indução de padrões mínimos de conformidade social nas cadeias globais. As chamadas compras públicas sustentáveis e socialmente responsáveis permitem a exigência de mecanismos de controle sobre fornecedores, a vedação de práticas laborais degradantes e a exclusão de agentes

¹¹A diligência devida em direitos humanos corresponde ao dever empresarial contínuo de mapear, prevenir, mitigar e remediar riscos e impactos adversos sobre direitos fundamentais ao longo de toda a cadeia produtiva e das relações comerciais, conforme consolidado pelos Princípios Orientadores das Nações Unidas sobre Empresas e Direitos Humanos (ONU, 2011). Não se limita à conduta direta da empresa principal, alcançando fornecedores, subcontratados e demais agentes economicamente vinculados à execução da atividade.

econômicos envolvidos em violações graves, reforçando a responsabilidade transversal da empresa transnacional sobre toda a cadeia produtiva vinculada à execução contratual (WBCSD, 2022, p. 14-16; FRIEDRICH-EBERT-STIFTUNG, 2020, p. 35-39).

5.2 Repercussões no contrato administrativo

A inobservância de direitos sociais e trabalhistas, quando relacionada à execução do objeto contratual, não se restringe ao plano do ilícito trabalhista, projetando-se também sobre a esfera jurídico-administrativa da contratação pública. Nessas hipóteses, a violação de normas relativas às condições de trabalho, à segurança ocupacional, à jornada legal e à proteção contra práticas degradantes pode configurar inadimplemento contratual administrativo, na medida em que compromete a adequada execução do contrato e a observância do interesse público (JUSTEN FILHO, 2021, p. 1685-1692; TORRES, 2022, p. 923-927).

Sob esse prisma, a conduta laboral inadequada pode ensejar repercussões diretas no âmbito contratual, incluindo a caracterização de infração administrativa, a aplicação de sanções, a rescisão contratual, o impedimento de licitar e contratar com a Administração, bem como a declaração de inidoneidade, nos termos da Lei nº 14.133/2021, especialmente no regime sancionatório previsto em seus artigos. 155 e seguintes (BRASIL, 2021). A tutela dos direitos fundamentais do trabalho, portanto, deixa de ser aspecto periférico e passa a integrar o núcleo de conformidade da execução contratual.

Ademais, a crescente incorporação de programas de integridade, mecanismos de compliance e procedimentos de *due diligence* reforça o dever preventivo das empresas contratadas, exigindo monitoramento contínuo das práticas laborais próprias e de sua cadeia de fornecimento. No âmbito das contratações públicas, tais instrumentos operam não apenas como mecanismos de governança corporativa, mas também como elementos de mitigação de riscos jurídicos, reputacionais e sancionatórios, especialmente quando vinculados à proteção dos direitos humanos e trabalhistas (BENACCHIO; VAILATTI, 2017, p. 58-61; UNITED NATIONS, 2011, p. 13-17; WBCSD, 2022, p. 8-11).

5.3 A Administração Pública como indutora de padrões éticos

A Administração Pública não se limita à condição de parte contratante nas relações administrativas, assumindo também papel relevante como indutora de padrões

éticos, sociais e empresariais. Por meio do exercício do poder de compra estatal, o Estado passa a atuar como instrumento de governança regulatória indireta, condicionando o acesso ao mercado público à observância de parâmetros mínimos de integridade corporativa, proteção trabalhista e respeito aos direitos humanos.

Nessa perspectiva, a contratação pública transcende sua função meramente instrumental de aquisição de bens e serviços e passa a desempenhar função normativa e indutora, na medida em que estimula condutas empresariais compatíveis com os valores constitucionais da dignidade da pessoa humana, da função social da empresa e da moralidade administrativa (BENACCHIO, 2011, p. 191-213; COMPARATO, 2010, p. 37-44). A lógica das compras públicas sustentáveis e socialmente responsáveis reforça essa compreensão ao permitir que critérios de conformidade ética, responsabilidade social e mecanismos de integridade sejam incorporados às exigências do procedimento licitatório.

Sob esse enfoque, a contratação pública assume função regulatória indireta, ao condicionar o acesso ao mercado estatal à observância de padrões mínimos de proteção trabalhista, integridade corporativa e respeito aos direitos humanos. Tal movimento revela-se particularmente relevante no contexto das empresas transnacionais, cujas cadeias globais de produção frequentemente demandam mecanismos mais robustos de supervisão e responsabilização (UNITED NATIONS, 2011, p. 13-17; WBCSD, 2022, p. 14-16).

6. GOVERNANÇA DIGITAL E NOVAS BARREIRAS CONCORRENCIAIS

A digitalização das contratações públicas, intensificada pela Lei nº 14.133/2021 e pela implementação do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), introduziu nova camada de complexidade regulatória e operacional no âmbito da Administração Pública. A consolidação de procedimentos integralmente eletrônicos, a centralização de informações e a exigência de interoperabilidade entre sistemas passaram a compor a estrutura de governança das contratações, modificando não apenas a forma de tramitação dos certames, mas também as condições de acesso ao mercado público (BRASIL, 2021, art. 174; HOFFMANN-RIEM, 2022, p. 214-219).

Esse novo ambiente regulatório impõe custos adicionais de conformidade tecnológica, exigências de certificação digital, padronização procedimental e dependência de infraestrutura tecnológica compatível com os sistemas públicos de

contratação. Tais fatores podem favorecer empresas com maior capacidade técnica, financeira e organizacional, especialmente aquelas já inseridas em mercados globais e habituadas a elevados padrões de compliance digital, criando barreiras indiretas à entrada de competidores de menor porte ou com menor capacidade tecnológica (FRAZÃO, 2021, p. 76-79; COUTINHO, 2019, p. 112-116).

Além disso, a desigualdade estrutural entre entes federativos no acesso a recursos tecnológicos, capacidade institucional e suporte técnico pode produzir verdadeiro fenômeno de exclusão digital institucional, com impactos diretos sobre a eficiência, a competitividade e a equidade das contratações públicas. Tal assimetria evidencia que a governança digital, embora orientada à eficiência e à transparência, também pode reproduzir desigualdades materiais, exigindo mecanismos de apoio institucional e desenho regulatório que mitiguem novas barreiras concorrenciais no ambiente eletrônico.

7. CONCLUSÃO

O desenvolvimento do presente estudo permitiu demonstrar que a participação de empresas transnacionais nas contratações públicas brasileiras não pode ser analisada apenas sob a ótica da submissão formal ao regime jurídico-administrativo previsto na Lei nº 14.133/2021. Embora a vinculação ao edital, às prerrogativas públicas e ao sistema sancionatório nacional seja inequívoca, a realidade contemporânea das contratações evidencia a presença de zonas críticas em que o poder econômico, tecnológico e organizacional desses agentes econômicos se projeta de forma indireta sobre a modelagem do objeto, a competitividade do certame e a execução contratual.

A análise desenvolvida ao longo do artigo revelou que as assimetrias materiais se manifestam especialmente na fase pré-edital, na assimetria tecnológica e competitiva entre fornecedores e na dependência estrutural gerada durante a execução contratual, sobretudo em contratações de tecnologia da informação, inteligência artificial e infraestrutura digital. Nesses ambientes, fatores como padrões proprietários, *vendor lock-in*, custos de conformidade tecnológica e elevada capacidade de compliance podem operar como barreiras indiretas à concorrência, ainda que não se identifique, em um primeiro plano, violação formal aos princípios licitatórios.

Do mesmo modo, a pesquisa evidenciou que a atuação das empresas transnacionais em cadeias globais de produção impõe a ampliação do olhar jurídico para além da pessoa jurídica diretamente contratada, alcançando fornecedores indiretos,

subcontratados e estruturas produtivas fragmentadas. A proteção dos direitos humanos e das relações de trabalho, nessa perspectiva, passa a integrar o núcleo de conformidade da contratação pública, não apenas como exigência ética, mas como elemento jurídico relevante para a execução contratual, a responsabilização administrativa e a própria legitimação do acesso ao mercado estatal.

A Administração Pública, por sua vez, não se apresenta apenas como ente contratante, mas como agente indutor de padrões mínimos de integridade corporativa, proteção trabalhista e respeito aos direitos humanos, utilizando o poder de compra estatal como instrumento de governança regulatória indireta. Sob essa ótica, a contratação pública assume função estratégica na promoção de condutas empresariais compatíveis com os valores constitucionais da dignidade da pessoa humana, da função social da empresa e da igualdade concorrencial.

Por fim, conclui-se que o desafio contemporâneo não reside apenas na observância da legalidade formal, mas, sobretudo, na identificação e mitigação das assimetrias materiais decorrentes do poder econômico e tecnológico em contextos globalizados. A governança digital das contratações públicas deve ser compreendida como espaço estratégico de regulação, no qual se definem não apenas a eficiência administrativa e a transparência procedimental, mas também a efetividade dos princípios constitucionais, a proteção dos direitos fundamentais e a preservação de um ambiente concorrencial materialmente equilibrado, evidenciando que a governança digital das contratações públicas constitui novo espaço de disputa regulatória entre soberania estatal e poder econômico global.

REFERÊNCIAS

- BACELLAR FILHO, Romeu Felipe. **Direito administrativo**. Curitiba: Juruá, 2019.
- BENACCHIO, Marcelo. **A regulação jurídica do mercado pelos valores do capitalismo humanista**. In: SILVEIRA, Vladmir Oliveira da; MEZZAROBBA, Orides (coord.). **Empresa, sustentabilidade e funcionalização do direito**. v. 2. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 191-213.
- BENACCHIO, Marcelo; VAILATTI, Diogo Basilio. **Empresas transnacionais, capitalismo humanista e direitos humanos**. Aracaju: Revista de Direito, Economia e Desenvolvimento Sustentável, 2017.

BOVENS, Mark. Analysing and assessing accountability: a conceptual framework. **European Law Journal**, v. 13, n. 4, p. 447-468, 2007.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

BRASIL. Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Lei de Licitações e Contratos Administrativos. **Diário Oficial da União**, seção 1, Brasília, DF, 1 abr. 2021.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

COMPARATO, Fábio Konder. **A civilização capitalista**. São Paulo: Saraiva, 2013.

COUTINHO, Diogo R. **Direito, desenvolvimento e desigualdade**. São Paulo: Saraiva, 2019.

FARIA, José Eduardo. **O direito na economia globalizada**. São Paulo: Malheiros, 2010.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Princípios constitucionais do direito da sociedade da informação: a tutela jurídica do meio ambiente digital**. São Paulo: Saraiva Jur, 2014.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. São Paulo: Saraiva Jur, 2024.

FRIEDRICH-EBERT-STIFTUNG. **Human rights due diligence in global supply chains**. Berlin: Friedrich-Ebert-Stiftung, 2020.

FRAZÃO, Ana. **Fundamentos do direito digital**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

HOFFMANN-RIEM, Wolfgang. **Teoria geral do direito digital: transformação digital, desafios para o direito**. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

MOREIRA, Egon Bockmann. **Licitação pública e empresa estrangeira**. Curitiba: Fórum, 2021.

OECD. **Digital Government Policy Framework: Six dimensions of a digital government**. Paris: OECD Publishing, 2020.

STANFORD UNIVERSITY. **Global supply chains and labor rights violations**. Stanford, 2021.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3540/DF, medida cautelar**. Rel. Min. Celso de Mello. Brasília, DF, 1 set. 2005.

TORRES, Ronny Charles Lopes de. **Lei de licitações públicas comentada**. Salvador: JusPodivm, 2022.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU). **Acórdão nº 286/2014 – Plenário**. Brasília, DF, 2014.

UNITED NATIONS. **Guiding principles on business and human rights: implementing the United Nations “Protect, Respect and Remedy” framework**. New York: United Nations, 2011.

WORLD BUSINESS COUNCIL FOR SUSTAINABLE DEVELOPMENT (WBCSD). **Human rights in sustainable supply chains**. Geneva: WBCSD, 2022.

ZUBIZARRETA, Juan Hernández. **Las empresas transnacionales frente a los derechos humanos**. Bilbao: Hegoa, 2009.